



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
*23ª Câmara de Direito Privado*

**Registro: 2025.0000325704**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1053857-48.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante WASHINGTON GUILHERME XAVIER (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

**JORGE TOSTA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
23ª Câmara de Direito Privado

**Apelação Cível nº 1053857-48.2023.8.26.0224**

**Apelante: Washington Guilherme Xavier**

**Apelado: Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento**

**Origem: Foro de Guarulhos/1ª Vara Cível**

**Juiz de 1ª instância: Ana Carolina Miranda de Oliveira**

**Relator(a): JORGE TOSTA**

**Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado**

**Voto nº 9341**

*Apelação – Ação revisional de contrato bancário – Financiamento de veículo – Sentença de improcedência – Insurgência do autor – Não acolhimento – Tarifa de cadastro – Ausência de comprovação de relação anterior entre as partes – Cobrança legítima – Súmula 566 do C. STJ – Taxa de juros remuneratórios que não se mostra abusiva, considerando a taxa média praticada pelo Banco Central do Brasil para contratos de financiamento de veículo no período – Taxa que foi previamente informada ao mutuário – Mera comparação com a média de mercado que não é suficiente para, isoladamente, justificar a revisão do contrato – Capitalização de juros – Possibilidade – Previsão na cédula de crédito bancário emitida pelo autor – Tese firmada pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo, no REsp nº 973.827/RS – Súmulas 539 e 541 do C. STJ – Seguro prestamista e assistência 24 horas – Contratação em instrumento apartado que elide a alegação de abusividade e venda casada – Precedentes desta C. 23ª Câmara de Direito Privado – Autor que, inclusive, não se desincumbiu em comprovar a obrigatoriedade do seguro e do serviço de assistência 24 horas para a obtenção do financiamento (art. 373, I, do CPC) – Legitimidade das cobranças – Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO.*

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a

sentença de fls. 175/184, da lavra da douta Juíza de Direito, Dra. Ana Carolina Miranda de Oliveira, da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, que, em ação revisional de contrato bancário, julgou improcedentes os pedidos, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade judiciária.

Sustenta o apelante, em síntese, que: **a)** os juros remuneratórios são abusivos; **b)** as tarifas administrativas (tarifa de cadastro, assistência e seguro prestamista) são ilegais e abusivas; **c)** não há previsão de capitalização de juros no contrato firmado entre as partes.

Propugna pela reforma da sentença para que os pedidos postulados na inicial sejam integralmente acolhidos.

Contrarrazões a fls. 201/224.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório**, adotado o de fls. 175/184.

**VOTO.**

O recurso não comporta provimento.

Inferre-se dos autos que o autor emitiu, em 01/02/2023, a cédula de crédito bancário – financiamento de veículo nº 1.02996.0000084.23, no importe total (com impostos) de R\$18.811,64, a ser pago em 36 parcelas mensais e sucessivas de R\$946,02, vencendo a primeira parcela em 02/03/2023, com juros de 3,62% a.m., totalizando 53,22% a.a., e custo efetivo total (“CET”) de 4,96% a.m. e 80,14% a.a.

– fls. 25.

Consigne-se que o referido contrato também contempla a cobrança de tarifa de cadastro, assistência e seguro prestamista.

Pois bem.

Não se desconhece que as instituições financeiras podem cobrar livremente os **juros remuneratórios**, pois não se submetem aos limites do Decreto nº 22.626/33, conforme preconiza a Súmula 596 do E. STF<sup>1</sup>.

Contudo, a taxa de juros deve ser previamente informada ao mutuário “e, na hipótese de não ter ocorrido informação antecipada da respectiva taxa, os juros remuneratórios devem corresponder à taxa média de mercado nas operações da espécie, tornada pública pelo Banco Central do Brasil, exceto se a taxa efetivamente cobrada pela instituição financeira for mais proveitosa para o cliente.” (Apelação Cível nº 1006547-33.2023.8.26.0196; Relator JOSÉ MARCOS MARRONE; 23ª Câmara de Direito Privado; j. 22/05/2024).

Outrossim, o C. STJ deliberou, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, em sede de repetitivos, que, em casos excepcionais, é possível a revisão da taxa de juros remuneratórios aplicada, desde que se trate de relação de consumo e que demonstrada a colocação do consumidor em uma situação de extrema desvantagem.

---

<sup>1</sup> “As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições financeiras, públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional”.

Confira-se a orientação firmada em voto de relatoria da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 22/10/2008:

*ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto (destaques deste Relator).*

Note-se também a tese disposta no Tema 234 do C.

STJ:

*Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados (destaques deste Relator).*

Contudo, para se perquirir sobre suposta abusividade da taxa de juros remuneratórios, deve ser observado que as parcelas são calculadas com base no custo efetivo total da operação (“CET”), o qual inclui todos os encargos inerentes.

Em razão disso, a Resolução nº 3.517/2007 do Conselho Monetário Nacional exige a divulgação do “CET” nos contratos de financiamento e arrendamento mercantil, nos seguintes termos:

*Art. 1º As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas naturais e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução. (Redação dada pela Resolução nº 3.909, de 30/9/2010)*

*§ 1º O custo total da operação mencionado no caput será denominado Custo Efetivo Total (CET).*

*§ 2º O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento (destaques deste Relator).*

Na hipótese, o contrato especificou claramente o crédito, a data de pagamento e o custo efetivo total da operação, cumprindo a instituição financeira o dever de informação.

No tocante aos juros remuneratórios, considerando a taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil relativa à modalidade de crédito objeto dos presentes autos (operação de crédito pessoa física aquisição de veículos – código 25471), para o período da contratação (**fevereiro/2023**), qual seja, **2,14% a.m.**, segundo o sistema gerenciador de séries temporais constante no sítio da rede mundial de computadores do Banco Central do Brasil (<https://www.bcb.gov.br>), não houve demonstração de que a taxa de juros contratada de **3,62% a.m.** é superior à média do mercado, pois representa menos que o dobro da média.

Outrossim, o simples fato de a taxa de juros remuneratórios ser superior a 1 (uma) vez e meia ao dobro, ou até

mesmo ao triplo da taxa média de mercado, por si só, não caracteriza abusividade. A mera comparação com a média de mercado não é suficiente para, isoladamente, justificar a revisão judicial dos juros pactuados entre as partes.

A taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil se apresenta apenas como um referencial, não havendo obrigatoriedade de que os juros sejam limitados a tal patamar, até mesmo porque a média apurada decorre da existência de taxas inferiores e superiores praticadas pelas instituições financeiras atuantes no mercado, o que também considera operações com riscos de inadimplemento diversos.

Com efeito, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, a Ministra Relatora NANCY ANDRIGHI destacou que a jurisprudência *“tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214-RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853-RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos”*.

Não se vislumbra, portanto, a alegada cobrança de parcelas com valores excessivos ou até mesmo aplicação de taxa de

juros diversa àquela prevista no contrato.

Referente à **capitalização dos juros**, o C. STJ, no julgamento do REsp nº 973.827/RS (j. 08/08/2012), em sede de repetitivo, passou a admitir a cobrança de capitalização de juros em intervalo inferior ao anual, nos contratos bancários firmados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob nº 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada.

A Súmula 539 do C. STJ referendou o acima mencionado ao prever que *“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada”* – destaques deste Relator.

E, posteriormente, a Súmula 541, também do C. STJ, dispôs que *“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”*.

Assim, não merece prosperar a insurgência relacionada à capitalização de juros, pois expressamente prevista no contrato celebrado entre as partes.

Em relação à **tarifa de cadastro**, a Súmula 566 do C. STJ preconiza que *“Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o*

*consumidor e a instituição financeira”*, sendo que, nos autos, não há informação de que houve relacionamento prévio entre as partes a justificar a exoneração da referida tarifa.

No que se refere ao **seguro prestamista e serviço de assistência 24 horas**, na situação apresentada nestes autos, o autor não se desincumbiu em comprovar a abusividade na contratação (art. 373, I, do CPC), tampouco suposta venda casada, pois, ainda que a seguradora pertença ao grupo da instituição financeira, este fato, por si só, não comprova que o requerente tenha sido compelido pelo banco a celebrar o referido seguro.

Outrossim, não houve prova de que o contrato de seguro e assistência 24 horas seria condicionante ao financiamento, tampouco se a taxa de juros seria maior caso o seguro e o serviço de assistência não fossem contratados.

Ademais, se o autor não concordasse com a contratação do seguro e assistência em questão, bastaria não celebrar o negócio ou, ainda, cancelá-lo posteriormente, pois o art. 36 da Resolução nº 365/2018 da SUSEP prevê que *“É facultado ao segurado cancelar o seguro a qualquer tempo, ainda que anteriormente à extinção da obrigação”*.

Note-se, ainda, que os contratos de seguro e assistência foram celebrados em instrumentos apartados, o que, de acordo com o entendimento desta 23ª Câmara de Direito Privado, corrobora a sua validade:

***APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO.***

*Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Necessidade de demonstração das ilegalidades aventadas. Taxa de juros remuneratórios aplicada. Abuso não configurado. Ausência de demonstração de aplicação de taxa diversa da contratada. Seguros "prestamista" e "assistência 24 horas". Venda casada não reconhecida. Legalidade das cobranças. Existência de instrumentos assinados pelo contratante e apartados do contrato principal. Adesão expressa pelo consumidor. Sentença mantida. Recurso desprovido.*

(Apelação Cível nº 1011754-91.2024.8.26.0482; Relator REGIS RODRIGUES BONVICINO; j. 19/12/2024 – destaques deste Relator).

**AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS - ABUSIVIDADE - NÃO VERIFICAÇÃO. SEGURO PRESTAMISTA - CONTRATAÇÃO - RÉU - EFETIVAÇÃO EM TERMO ESPECÍFICO EM SEPARADO - validade. TARIFA DE AVALIAÇÃO - RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA 1.578.553 E RESP Nº 1.639.259-SP - COBRANÇA - IMPERTINÊNCIA - PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - RÉU - NÃO COMPROVAÇÃO. REGISTRO DE CONTRATO - ATO - DEMONSTRAÇÃO - COBRANÇA - VALIDADE. TARIFA DE CADASTRO - INÍCIO DE RELACIONAMENTO - COBRANÇA - PERTINÊNCIA - AUTORIZAÇÃO POR RESOLUÇÃO DO CMN E PELA SÚMULA 566 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. apelo DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.**

(Apelação Cível nº 1020598-04.2023.8.26.0405; Relator TAVARES DE ALMEIDA; j. 07/06/2024 – destaques deste Relator).

**AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO – Financiamento de veículo – Cédula de Crédito Bancário – Alegação de aplicação de taxa de juros diferente da contratada – Autora, todavia, que desconsidera o custo efetivo total da operação de crédito, pois financiou outras taxas, a exemplo do IOF incidentes na operação, daí a diferença do valor da prestação e de índices alegados – Possibilidade da cobrança de capitalização dos juros, desde que pactuada – Art. 28, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 10.931/04 – Cobrança de capitalização de juros devidamente contratada – Precedentes do STJ, em Recurso Repetitivo – Art. 1.036, do Código de Processo Civil – Pagamento do valor mutuado que foi, desde a assinatura do**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
23ª Câmara de Direito Privado

*contrato, ajustado em parcelas fixas – Seguro – Tema nº 972, julgados sob o rito dos recursos repetitivos no âmbito do C. STJ – Abusividade e venda casada não configuradas no caso concreto – Proposta de adesão ao seguro assinada em apartado – Sentença mantida – Recurso improvido.*  
(Apelação Cível nº 1016166-76.2023.8.26.0037; Relatora LÍGIA ARAÚJO BISOGNI; j. 03/06/2024 – destaques deste Relator).

Não havendo, destarte, elementos suficientes para infirmar a sentença recorrida, de rigor a sua manutenção, inclusive pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por força da sucumbência, e tendo em conta os critérios previstos no art. 85, §2º, do CPC, majoro os honorários nesta fase recursal (art. 85, §11, do CPC) para 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade judiciária.

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto.

**JORGE TOSTA**  
*Relator*